

LEI Nº 5969, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a prioridade de matrícula em escolas públicas municipais para crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1 (DM1), no âmbito do município de Juazeiro do Norte-CE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças e adolescentes com diagnóstico médico de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) terão prioridade na matrícula e permanência em escolas da rede pública municipal de ensino situadas nas proximidades de suas residências, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte - CE.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - Proximidade da residência: escolas localizadas no mesmo bairro, quadra ou em raio que garanta rápido deslocamento em casos de emergência;
- II - Prioridade de matrícula: precedência no preenchimento de vagas disponíveis na unidade de ensino mais próxima do domicílio do aluno diagnosticado;
- III - DM1: condição crônica caracterizada pela dependência de insulina exógena e risco de emergências hiperglicêmicas ou hiperglicêmicas.

Art. 3º A comprovação da condição de saúde do aluno será feita mediante:

- I - Laudo médico com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1, com validade de até 12 meses ou com caráter definitivo, conforme o caso;
- II - Comprovante de residência atualizado, em nome dos pais, responsáveis ou do próprio aluno.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) adotará as providências administrativas necessárias para:

- I - Garantir o registro da prioridade no sistema de matrículas;
- II - Estabelecer fluxos de comunicação com a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU) para confirmar e acompanhar os casos;
- III - Integrar esta prioridade à política municipal de inclusão e proteção escolar.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei, por parte das unidades escolares ou da administração pública municipal, poderá ser objeto de denúncia aos órgãos de controle e ensejar responsabilidade administrativa nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereador autor: Boaz David de Lima Gino.

Coautor: Raimundo Farias Gregório Junior.



LEI

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a prioridade de matrícula em escolas públicas municipais para crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1 (DM1), no âmbito do município de Juazeiro do Norte -ce e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças e adolescentes com diagnóstico médico de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) terão prioridade na matrícula e permanência em escolas da rede pública municipal de ensino situadas nas proximidades de suas residências, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte - CE.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Proximidade da residência: escolas localizadas no mesmo bairro, quadra ou em raio que garanta rápido deslocamento em casos de emergência;

II - Prioridade de matrícula: precedência no preenchimento de vagas disponíveis na unidade de ensino mais próxima do domicílio do aluno diagnosticado;

III - DM1: condição crônica caracterizada pela dependência de insulina exógena e risco de emergências hiperglicêmicas ou hiperglicêmicas.

Art. 3º A comprovação da condição de saúde do aluno será feita mediante:

I - Laudo médico com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1, com validade de até 12 meses ou com caráter definitivo, conforme o caso;

II - Comprovante de residência atualizado, em nome dos pais, responsáveis ou do próprio aluno.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) adotará as providências administrativas necessárias para:

I - Garantir o registro da prioridade no sistema de matrículas;

II - Estabelecer fluxos de comunicação com a Secretaria Municipal de Saúde



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

(SESAU) para confirmar e acompanhar os casos;

III - Integrar esta prioridade à política municipal de inclusão e proteção escolar.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei, por parte das unidades escolares ou da administração pública municipal, poderá ser objeto de denúncia aos órgãos de controle e ensejar responsabilidade administrativa nos termos da legislação em

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Assinado de forma digital
por FELIPE MIKAEL
VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Felipe Mikael Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Vereador autor: Boaz David de Lima Gino.

Coautor: Raimundo Farias Gregório Junior.